



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16 / 2024**

O Vereador Wilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 16 / 2024 ,  
que “Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

**Art. 1º** a retratada do “.” entre o número e o “o”.

**Art 2º** retirada da palavra “Parágrafo” que antecede os números dos parágrafos do Art. 3º.

Para que passe a vigorar a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica proibido manter animais presos em correntes ou semelhantes no âmbito do Município de Araucária.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções: I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - em caso de pessoa natural, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). § 1.º As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência. § 2.º O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 3º** Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que: I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar; II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

§ 1º. Não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado

§ 2º. Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

**Art. 4º** As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Na regulamentação de que trata esta Lei, constará obrigatoriamente: I - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; II - as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**JUSTIFICATIVA**

A diretoria jurídica desta casa sugere a alteração do prazo para que a propositura cumpra com o estipulado no inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 598/1981, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades constitucionais no município de araucária, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de março de 2024.

**Vereador Relator CJR**

